

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

GIOVANA OLIVEIRA PIOTTO

**A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL APÓS O ADVENTO DA LEI N°
12.318/2010 NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

**CURITIBA
2018**

GIOVANA OLIVEIRA PIOTTO

**A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL APÓS O ADVENTO DA LEI N°
12.318/2010 NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito, no
Centro Universitário Curitiba**

**Orientadora: Professora Camila Gil Marquez
Bresolin**

**CURITIBA
2018**

GIOVANA OLIVEIRA PIOTTO

**A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL APÓS O ADVENTO DA LEI
12.318/2010 NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador: _____
Professora Camila Gil Marquez Bresolin

Professor Membro da Banca

Curitiba, de de 2018.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer todos que estiveram comigo nesta longa, difícil e trabalhosa caminhada.

Agradecer primordialmente a Deus, pois sem Ele nada seria possível, a minha família por me dar suporte para concluir essa jornada, suporte emocional, físico e financeiro. Sem a presença deles por perto certamente seria muito mais exaustivo. Minha mãe, meu pai, meus irmãos, mesmo de longe foram excepcionais para concluir essa fase.

Ademais, agradecer a minha orientadora Camila Gil Marquez por ter compartilhado seus conhecimentos pela matéria. Se antes de ser sua orientanda eu já admirava, após esse trabalho a admiro muito mais.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que contribuíram e estiveram do meu lado. Minhas amigas da faculdade por compartilharmos as angustias e cansaço, certamente foi um suporte para me fazer continuar com dedicação e disciplina.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discutir os efeitos da *Síndrome da Alienação Parental*, devido seu tema atual e as consequências que essa síndrome vem trazendo para os operadores do direito no sistema judiciário. Este trabalho busca também trazer as consequências geradas por esta síndrome para as crianças que vem a sofrer deste abuso por parte de seus genitores alienadores, bem como tratar da Lei 12.318/2010, que visa combater este mal que infere diretamente na formação psicológica e até mesmo física das crianças e adolescentes vítimas de um lar desfeito em decorrência do litígio de seus genitores. Para tanto, realizou-se a pesquisa sobre o tema abordado em livros que tratam do direito de família e em bases de dados por artigos e dissertações a respeito do mesmo tema. Ao final, busca-se saber se a guarda compartilhada viria a servir de um modo a evitar que a síndrome seja instaurada ou agravada, mas a conclusão do presente trabalho foi perceber que a mediação por uma equipe multidisciplinar pode vir atender o melhor interesse da criança, contribuindo também na finalidade de evitar maiores desavenças entre os ex-cônjuges em se tratando da saúde de sua prole.

Palavras-chave: síndrome da alienação parental, direito de família, melhor interesse da criança e do adolescente, lei 12.318/2010, guarda.

SUMÁRIO

RESUMO	4
1 INTRODUÇÃO	6
2 FAMÍLIA E CASAMENTO	8
2.1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA.....	8
2.2 CONCEITO DE FAMÍLIA.....	9
2.3 VISÃO HISTÓRICA DO CASAMENTO NO BRASIL.....	11
2.4 FINALIDADES DO CASAMENTO.....	12
2.5 EFEITOS DO CASAMENTO.....	13
2.5.1 Pessoais.....	13
2.5.2 Sociais.....	14
2.5.3 Patrimoniais.....	15
3 CONFLITOS EM FAMÍLIA: A DISSOLUÇÃO DA FAMÍLIA	16
3.1 SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO: EFEITOS SOB OS FILHOS.....	16
3.2 A GUARDA DOS FILHOS.....	18
4 ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	22
4.1 CONCEITO SOBRE A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	23
4.2 DIFERENÇA ENTRE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL.....	24
4.3 O GENITOR ALIENADOR.....	25
4.4 O GENITOR ALIENADO.....	27
4.5 O MENOR ALIENADO.....	28
4.6 IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS.....	30
5 DA LEI 12.318 DE 26 DE AGOSTO DE 2010	34
5.1 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO.....	36
5.2 GUARDA COMPARTILHADA – A MELHOR SOLUÇÃO?.....	38
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

A presente Monografia tem como objeto de estudo a Alienação Parental e sobre a resistência encontrada pelo operador de direito e sua tipificação no processo de ordem jurídica.

O objetivo deste trabalho é a investigação, interpretação e discorrer sobre a origem e evolução histórica do casamento e divórcio segundo jurisdição brasileira; pesquisar e analisar sobre a síndrome da alienação parental que está inserido em muitos casos de separação familiar; Pesquisar e analisar sobre como essa síndrome é vista pelo ordenamento jurídico brasileiro, pela resistência dos operadores de direito quanto ao reconhecimento desta síndrome como algo nocivo ao bem estar familiar.

Para tanto, no capítulo 1, será abordado um estudo sobre a evolução história da Família e do Casamento, buscando uma conceituação desses institutos. Depois, tratar-se-á sobre o matrimônio e divórcio no direito brasileiro, desde o advento do Brasil República até a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2003 e suas posteriores alterações.

No próximo capítulo, para entendermos mais sobre o assunto de alienação parental, será abordado sobre o poder familiar e a tutela dos filhos, com uma breve análise histórica sobre o poder, antes, exclusivo ao marido e as alterações criadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente tornando este poder familiar como sinônimo de proteção aos interesses da criança. Assim como será analisado neste trabalho a respeito da proteção dos filhos, resguardado pela Lei do Divórcio e com proteção pelo Código Civil.

Em seguida, ao 3º capítulo, será discutido sobre a Síndrome da *Alienação Parental*, desde a concepção de seu termo e que vem a ser essa síndrome. Abordando os aspectos do alienador, com as motivações que este possa vir a ter para criar a alienação de seu ex-cônjuge. Também neste capítulo será discutido sobre o que a criança, também alienada, pode vir a passar, de aspectos psicológicos da convivência com o genitor alienador, obrigando-a a aceitar uma nova realidade, com falsas memórias, até a rejeição do amor de um de seus pais.

Por fim, no Capítulo 4, será abordada a criação da Lei da Alienação Parental, salvaguardando a convivência harmoniosa entre os cônjuges, mesmo após o divórcio. Será ainda discutido a visão jurídica da alienação parental, desde a resistência dos operadores da ordem e da lei para o reconhecimento desta síndrome, sendo um ato que fere o direito da criança e do adolescente de ter uma convivência familiar saudável, por um genitor, ou parente, usar de um abuso moral contra a criança ou adolescente, descumprindo os deveres da autoridade parental ou decorrente da tutela ou guarda do mesmo.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, foi levantada a seguinte pergunta: *por que há uma resistência por parte dos operadores do direito quanto ao reconhecimento da síndrome da alienação parental, causando inúmeras consequências para os que estão diretamente envolvidos, assim como no ordenamento jurídico e quais poderiam ser ações tomadas, afim de evitar a alienação e manter a harmonia familiar, mesmo após a separação dos cônjuges?*

Em resposta para este problema, foi levantada a seguinte hipótese:

Amparada aos Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, uma das soluções encontradas pelo Ordenador Jurídico para se evitar e combater os males da alienação parental é o compartilhamento da guarda da criança ou adolescente, que assegura uma aproximação maior de ambos os pais à criança, mesmo quando cessa o quadro de matrimônio, garantindo uma continuidade do quadro de responsabilidade parental, assim como vínculos afetivos e maior participação no desenvolvimento na educação desta criança que apenas a visitação daria espaço para ocorrer, evitando que a criança sofra.

2 FAMÍLIA E CASAMENTO

2.1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Existente desde os primórdios da humanidade, a família é um instituto decorrente do desejo dos homens de nunca permanecerem a sós. Passando por vários estágios durante sua história, tendo estágios de promiscuidade sexual e até mesmo perpetuação da espécie, nos dias de hoje, sua concepção abrange muito mais que apenas o contato físico.

Em seus estudos, Pedroni¹ afirma, em suas pesquisas, que tem sido uma tarefa difícil para diversos pesquisadores para remontar as origens da instituição da família e da união dos laços do casamento de uma forma inequívoca, por se tratar de épocas desconhecidas

Engels,² é o criador de uma proposta sociológica que discorre sobre as variadas transformações da constituição da *família*, que melhor repercute no meio acadêmico, destacando em sua obra três épocas principais existentes na pré-história da humanidade, sendo elas: *Estado Selvagem, Barbárie e civilização*. Onde de um estado de promiscuidade, aquela civilização primordial evoluiu seus pequenos núcleos para a formação de uma *Família Consanguínea*, para, posteriormente, evoluir para a formação de uma *Família Punaluana* (proibindo a união sexual entre irmãos, iniciando os graus de parentesco.

Dessa forma de família, surgiu, então a *Família Sindiásmica*, extinguindo os casamentos por grupos e a poligamia, onde cada mulher vivia apenas com um homem, mas a infidelidade conjugal era um direito e praticada livremente pelos homens daqueles grupos. Chegando, então, a família monogâmica, a forma de instituição que conhecemos, e que perdura até os dias de hoje.

Ainda que não se conheça exatamente o ponto na história que se originou esta instituição, *família*, o certo é que ela vem sofrendo modificações junto com o

¹ PEDRONI, Ana Lúcia. **Dissolução do Vínculo Matrimonial**: (des)necessidade da separação judicial ou de fato como requisito prévio para obtenção do divórcio no direito brasileiro. 1. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2005. p. 17.

² ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Tradução de Leandro Konder. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000. p. 22.

avanço da história do homem, mas mesmo com mudanças indo da promiscuidade à monogamia, a célula básica de qualquer sociedade sempre existiu e sempre existirá. Corroborando com esse pensamento. Dias e Pereira³ nos dizem que não se pode dizer que a família vem sofrendo processos de desagregações, ainda é irrefutável a ideia de que a *família* é a menor porção daquilo que constitui a sociedade, partindo de um ponto de começo para possibilitar um maior desenvolvimento das relações sociais de seus integrantes.

Mesmo que, com o avanço da globalização, evolução do conhecimento científico, somando ao declínio do patriarcado, impulsionado pela revolução feminista e uma nova divisão sexual do trabalho, justificam e causam uma nova forma de ver e entender o que é uma família.

Segundo Dias,⁴ novas formas de convívio vêm surgindo, em decorrência de necessidades que não se alteraram: a criação dos filhos. Ainda com as alterações globais, alterações de costumes, valores e mesmo morais, o conceito de o que é uma família sofreu diversas modificações e é função do Estado e ordenamento jurídico acompanharem essa evolução constante que a sociedade enfrente, mas ainda mantém suas raízes, sendo a célula primordial e pilar fundamental da sociedade.

2.2 CONCEITO DE FAMÍLIA

Andando junto a evolução humana, o conceito de família foi alterado ao longo dos tempos, ampliando seu alcance e dando direitos e deveres àqueles que outrora foram esquecidos e afastados do ordenamento jurídico. Com este novo entendimento do significado de família, para Diniz,⁵ há três significações de família no ordenamento jurídico: *amplíssima*, *lata* e *restrita*. Para exemplificar a concepção *amplíssima*, seriam os indivíduos ligados por laços consanguíneos ou de afinidade,

³ DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo Código Civil**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. xiii - xiv.

⁴ DIAS, Marie Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 36.

⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 9-10.

podendo incluir estranhos, como exemplo de trabalhadores que ofertam serviços domésticos a uma família também pode se dizer fazer parte daquela família.

No que diz respeito à interpretação Lata, Diniz nos mostra que além dos cônjuges, ou companheiros, e de seus filhos, família também abrange os parentes da linha reta ou colateral, como avôs, netos, bisnetos e outras descendências, ou sobrinhos, tios ou outros parentes com um ancestral em comum, conforme artigo 1.591 do Código Civil, Decreto de lei n. 3.200/41 e a Lei n. 883/49.

Sobre a aceção restrita para o conceito de família, Diniz nos mostra a diferença entre *Família* e *Entidade Familiar*. Família é, segundo a Constituição Federal, art. 226, §§ 1º e 2º, as pessoas unidas pelos laços do matrimônio e sua filiação, ou seja, apenas os conjugues e seus filhos. E, constituindo uma Entidade Familiar, a referida autora continua⁶: é formado pelos pais que vivem em união estável, ou qualquer um dos pais e seus descendentes, independentemente de existir algum vínculo matrimonial que o originou.

Assim sendo, a Magna Carta de 1988 e a Lei n. 9.278/96, art. 1º e o novo Código Civil, arts. 1.511, 1.515 e 1.723, vieram a reconhecer como família aquela decorrente do matrimônio e, como *Entidade Familiar*, não só aquela que veio de uma união estável, mas também a família monoparental, ou seja, aquela formada por apenas um dos pais e seus descendentes, sem a necessidade do outro conjugue ou vínculo conjugal que tenha a originado, por sua vez que esta família, monoparental, possa ter se originado em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral ou o não reconhecimento da prole por parte de um dos genitores. Este termo, *entidade familiar*, vem a existir através da necessidade da inserção no ordenamento jurídico brasileiro, conseguindo englobar essas relações afetivas que antes ficavam esquecidas.

Atualmente, para Dias e Pereira,⁷ vivemos em uma ova realidade, onde a família hoje constitui um novo mosaico, não mais formado por apenas “pai, mãe e filho”, não sendo mais concebido, também, como apenas aquelas unidas pelos laços do matrimônio. Tampouco precisa mais haver parentesco ou diversidade sexual entre seus participantes para se caracterizar uma entidade familiar. Havendo um

⁶ DINIZ, 2007, p. 10.

⁷ DIAS, 2003, p. xiii - xiv.

envolvimento e comprometimento mútuo, formando uma estruturação de apoio, isto é, havendo afeto, aí se é reconhecido que se está no âmbito do Direito de Família.

Corroborando com este pensamento, Hironaka *apud* Dias,⁸ diz que a família preexiste ao Estado, organizando-se através de regras e modelos culturais de comportamento, dispondo de uma estrutura onde cada um ocupa seu lugar—lugar do pai/mãe, lugar do filho-, sem estarem necessariamente ligados biologicamente para serem considerados uma família.

2.3 VISÃO HISTÓRICA DO CASAMENTO NO BRASIL

Para entendermos um pouco de como é o casamento hoje no Brasil, devemos buscar sua história, suas origens, Pedroni⁹ nos mostra que o casamento, envolvendo festas e solenidades, visando estas uma validade, importância e mesmo aceitação perante a sociedade. Visto que o casamento no Brasil colonial teve forte influência lusitana, por serem nossos colonizadores, os portugueses trouxeram suas tradições culturais e legais para o nosso meio. Como Portugal adotava o modelo de casamento romano cristão, esse costume também foi colocado em nossa sociedade, assim sendo, a Igreja Católica tinha pleno domínio sobre a instituição do casamento.

Mesmo após se tornando Brasil Império, a Igreja Católica ainda influenciava incisivamente as normas e diretrizes sobre o casamento. O passo mais avançado, no sentido da desvinculação do poder da Igreja Católica sobre esta instituição, deu-se com o decreto 1.444, de 11/09/1861, que regulou o casamento entre pessoas de seitas que divergiam em seus pontos, podendo ser celebradas as uniões com harmonia, de acordo com cada religião, mostra-nos Cahali.¹⁰

Ainda que em todo o período do Imperial teve-se tentado tirar o casamento do poder da Igreja Católica, apenas com o advento da República que este deixou de ser regulado segundo as normas do Direito Canônico. Pedroni¹¹ explica que em decorrência a Proclamação da República, necessitava-se de modificações no que

⁸ HIRONAKA, G. *apud* DIAS, 2006, p. 36.

⁹ PEDRONI, 2005, p. 38.

¹⁰ CAHALI, Yusse Said. **Divórcio e separação**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 38.

¹¹ PEDRONI, *op. cit.*, p. 34.

diz respeito ao Casamento, pois estávamos com uma “legislação emprestada de Portugal”, então, em 24 de janeiro de 1890, foi promulgado o Decreto nº 181, que instituiu no Direito Brasileiro o Casamento Civil. Assim, com a nova Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, ficou obrigatório o casamento civil, passando a ser o religioso apenas de interesse individual.

As Constituições de 1937, 1946, 1967 e a atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mantiveram os ditames da Constituição de 1934, que reconheceu ao efeito civil o casamento religioso. A Constituição em vigência atualmente dispõe, em seu artigo 226.¹²

Portanto, com a Proclamação da República, o casamento válido no Brasil passou a ser o casamento civil, havendo a possibilidade de se estender ao Casamento religioso os efeitos do casamento civil.

2.4 FINALIDADES DO CASAMENTO

Pedroni¹³ nos aponta que, a finalidade do casamento, nos primórdios, segundo o Direito Romano, resumia-se em atender aos interesses da família antes de atender aos interesses dos cônjuges, porém, com a evolução de alguns costumes e cultura, passou a ter foco maior nos conjugues, procurando um benefício em comum.

Para a autora Diniz¹⁴, constitui como finalidade do casamento, a instituição de uma família matrimonial, podendo ter a concepção e criação de filhos, bem como auxiliar sua educação, prestação de auxílio mútuo, buscando o benefício em comum dos cônjuges, a legalização das relações sexuais, evitando, assim, a promiscuidade, dentre outros.

¹² Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...] §2º O casamento religioso tem efeitos civis nos termos da lei In: CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. **Vade mecum Saraiva**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 74.

¹³ PEDRONI, 2005, p. 46.

¹⁴ DINIZ, 2007, p. 36.

2.5 EFEITOS DO CASAMENTO

Em relação aos cônjuges, o instituto do casamento gera direitos e deveres, regidos pela ordem jurídica, que repercutem de forma social, pessoal e econômica. Estes direitos e deveres constituem o chamado *efeitos do matrimônio*, vinculando-se aos cônjuges mutualmente e sendo estendido as relações pais-filhos, mostrando, assim, que o casamento não é apenas uma convivência conjugal, mas uma união da vida física e espiritual entre seus participantes, conforme Diniz¹⁵ nos mostra.

Os referidos efeitos serão abordados separadamente, divididos em: pessoais, sociais e patrimoniais. Sendo abordado deles apenas os fins de interesse para este estudo, não sendo realizada uma discussão mais aprofundada dos efeitos do casamento.

2.5.1 Pessoais

Gonçalves¹⁶ esclarece que os efeitos pessoais do matrimônio dizem respeito aos direitos e deveres dos cônjuges entre si e dos pais em relação a seus filhos. Sendo os principais pontos: fidelidade recíproca, vida em comum no domicílio conjugal, assistência e respeito mútuos, bem como consideração e assistência às necessidades do outro.

Da parte de interesse do presente objeto de estudo, a prole, quando existente, repercute na formação da família matrimonial, expressa Gonçalves,¹⁷ sendo dever dos pais sustentar, guardar, educar e proteger os filhos, preparando-os para a vida. Incumbe-se, portanto, a cada um dos pais e a ambos, o dever de cuidar de seu filho, sustentando-o adequadamente, de forma a promover seu

¹⁵ DINIZ, 2007, p. 124.

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 48-49.

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 178-179.

desenvolvimento intelectual, físico e moral, provendo, ainda, as suas necessidades materiais, conforme forem suas condições sócio-econômicas.

Para este feito, Diniz¹⁸ corrobora com os dizeres anteriores, em que o poder familiar compete a ambos os cônjuges, de forma complementar e recíproca, porém acrescentando que, havendo alguma divergência, há de se recorrer a um juiz para a solução do problema encontrado (Código Civil arts. 1.631 e parágrafo único), uma vez que a decisão final está sujeita ao controle judicial.

Ainda nos enuncia Diniz¹⁹ que, havendo uma violação destas obrigações, principalmente se tratando de um filho menor ou não emancipado, repercute em uma situação de suspensão ou mesmo destituição do poder familiar. A violação dos referidos deveres para com a família resulta em um crime de abandono da prole, gerando responsabilidade civil por danos morais, uma vez que a falta desses cuidados resulta em uma defasagem da educação e formação da criança.

Vale ressaltar que, mesmo havendo separação judicial entre conjugues, cada genitor deverá de contribuir, na medida que lhe for possível, para a criação e educação de seu filho, pois o divórcio extingue o relacionamento entre os cônjuges, mas não a relação pai-e-filho.

2.5.2 Sociais

Conforme expressa Pereira,²⁰ o primeiro efeito do matrimônio é a constituição de uma família, tendo um dos efeitos sociais do casamento a emancipação com cônjuge menor de idade, tornando-o capaz, como se tivesse atingido a maioridade (Código Civil, art. 5º, parágrafo único, II).

Diniz, ainda nos afirma que o casamento atribui a cada um dos cônjuges o estado de *casados*, tendo esse status funcionando como uma identificação na sociedade, visto que a sociedade conjugal, isto é, os dois indivíduos unidos em matrimônio, constituem o núcleo básico da família.

¹⁸ DINIZ, 2007, p. 145.

¹⁹ DINIZ, loc. cit.

²⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 163.

2.5.3 Patrimoniais

Conforme Diniz,²¹ os efeitos patrimoniais que se derivam da união matrimonial, diz respeito no que envolve os cônjuges, sendo que a essência da relação econômica reside no *regime matrimonial de bens*, submetido este a normas disciplinadoras de seus efeitos.

Ainda a referida autora diz que, para a regulação jurídica da regulação dos bens, é necessário que os cônjuges escolham o regime de casamento que haverá de administrar o patrimônio de ambos, sendo oferecida quatro opções ao consorte, que são elas: *Comunhão Universal de Bens, Comunhão Parcial, Separação de Bens e Participação Final nos Aquestos*.

Independente do regime optado pelos cônjuges é comum enfrentarem crises no relacionamento, desentendimentos e ideias divergentes, gerando brigas, podendo chegar ao fatídico ponto final da relação, a dissolução da família.

²¹ DINIZ, 2007, p. 126.

3 CONFLITOS EM FAMÍLIA: A DISSOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Embora frequente na jurisprudência, a questão de separação judicial e divórcio gera muitas dúvidas em seu entendimento, uma vez que são coisas distintas. Lessa²² nos aponta que, quando pensamos nas discussões familiares e brigas, nos vem em mente que essas discussões podem conduzir o casal a um caminho de separação e, posteriormente, ao divórcio. Tendo o artigo 1.571 do Código Civil²³ contemplando a separação judicial, sendo esta a causa da extinção da sociedade conjugal.

De acordo com o Código Civil, a separação judicial consiste na extinção da sociedade conjugal, decretada e homologada por um juiz de direito, sem extinção do vínculo matrimonial conforme apresenta Rizzardo.²⁴ Enquanto que, para Lessa,²⁵ o divórcio é a dissolução do casamento, isto é, a separação dos cônjuges, conferindo-os o direito a um novo casamento civil ou religioso, permitido isso pela Emenda Constitucional n. 9 de 28 de julho de 1977, sendo regularizado pela Lei n. 6.515/77.

Assim, no Brasil pode ocorrer tanto a separação quanto o divórcio. A separação não precisa acontecer legalmente, basta que o casal deixe de se relacionar de forma marital, isto é, deixando de frequentarem juntos o mesmo lar e exista a separação dos corpos. Enquanto que o divórcio é a forma legal de se anular o casamento, necessitando da homologação de um juiz de direito.

3.1 SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO: EFEITOS SOB OS FILHOS

Tendo em consideração que o bem-estar dos filhos, bem como seu desenvolvimento emocional e social depende quase que inevitavelmente de seus pais, as circunstâncias que levaram a este fim da sociedade matrimonial, quando

²² LESSA, Samanta. **A ausência paterna e materna: um estudo sobre as repercussões em crianças que frequentam creches e pré-escolas**. 121f. Monografia (Graduação) – Curso de Pedagogia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1998.

²³ CÉSPEDES; ROCHA, 2017, p. 264.

²⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

²⁵ LESSA, 1998.

causando prejuízos aos filhos, devem ser consideradas sob um aspecto psicológico e jurídico. Schabbel²⁶ nos demonstra isso em seus estudos, que diz ser um momento de crise importante na vida do indivíduo, podendo ser considerada uma reação de luto ao fim do relacionamento matrimonial sendo difícil e doloroso até para quem pede o fim da relação, piorando o quadro para quem tem filhos, que, para estes, o processo de separação pode causar uma grande ferida sentimental, sendo que o relacionamento dos pais no que se sucede o divórcio, o período mais crítico para o funcionamento da família.

Lessa²⁷ ainda nos aponta que, quando conduzida de forma errônea a dissolução matrimonial, com exemplos de brigas e violência que podem ter dado origem a este processo, ou após a extinção do casamento, a criança precisará de um grande tempo para se adaptar a essa nova situação de vida. Se para os cônjuges não é um momento fácil de lidar, para uma criança em desenvolvimento e sem discernimento sobre os fatos é certamente muito pior. O autor Granato²⁸ nos mostra que, quando há a separação dos pais, a criança ou adolescente enfrenta um medo deste desconhecido rumo que sua vida tomará, pelas consequências do lar desfeito. Essas consequências são prejudiciais ao desenvolvimento deste indivíduo, podendo ser expresso desde o isolamento familiar, choros sem aparente motivo à rebeldia e agressividade. Há ainda aquelas crianças que não demonstram seus sentimentos, deixando os pais crerem que não há problemas, subestimando a situação em que seus filhos estão inseridos.

Para Bronfenbrenner,²⁹ há um prejuízo na relação entre pais e filhos, quando há um divórcio dos pais, prejuízo este que pode inibir a capacidade dos pais de desempenharem seus papéis como cuidadores e formadores das capacidades psicológicas de sua prole. O autor sugere que isso se dá por um aumento da intensidade dos sentimentos negativos gerados pela criança, afetando esta relação afetiva e recíproca de afeto e respeito, gerando, assim, filhos rebeldes que não obedecem aos pais.

²⁶ SCHABBEL, Corinna. Relações familiares na separação conjugal: contribuições da mediação. **Psicologia: teoria e prática**. São Paulo, v. 7, n. 1, jun. 2005.

²⁷ LESSA, 1998.

²⁸ GRANATO, Rita Maria Brudniewski. Separação dos pais e as possíveis consequências nas crianças. **Somos todos um**. Disponível em: <<http://somostodosum.ig.com.br/clube/artigos/autoconhecimento/separacao-dos-pais-e-as-possiveis-consequencias-nas-criancas--8103.html>>. Acesso em: 09 out. 2017.

²⁹ BRONFENBRENNER, Urie. *Ecology of the family as a context for human development: Research perspectives*. **Developmental Psychology**, v. 22, n. 6, p. 723-742, nov. 1986.

Se após o divórcio há a intenção de humilhar ou mesmo enraivecer o parceiro, impedindo que este de continuidade a sua vida, tendo sentimentos negativos a dominarem o relacionamento após este término, sentimentos como mágoa, ódio ou mesmo infelicidade, ou ainda se utilizar dos filhos para provocar o parceiro, sendo estas crianças mal amparadas ou informadas da atual situação, empobrecendo o relacionamento com um de seus genitores, com a criança passando a se sentir, assim, rejeitada, usada, o mais provável é que ela venha a sofrer interferências em seu desenvolvimento psicossocial, podendo levar a uma depressão ou mesmo a rebeldia, como exemplificado anteriormente.

3.2 A GUARDA DOS FILHOS

Uma das preocupações mais frequentes após ocorrida uma separação é quanto aos filhos. Considerando que a separação não é um fato tão simples a ser julgado e solucionado pelo judiciário, há de se convir que a família, passando por este momento tão crítico, precise de ajuda tanto no aspecto social, psicológico e também no âmbito jurídico.

Para Cunha,³⁰ os operadores de justiça vêm, em grande parte, tratando deste momento com bases em conceitos e teorias ultrapassadas, usando uma psicologia antiga para a análise e sentença dos casos, não levando em conta as novas descobertas das ciências humanas, desconsiderando a evolução que teve tanto o homem e a mulher nos últimos anos. Cunha, em sua obra, ainda nos diz que os juízes e advogados tratam este assunto como o direito do pai e da mãe sobre a criança, esquecendo dos direitos dos filhos de terem seus pais presentes na medida de seus desejos e necessidades psicoafetivas.

Conforme aduz a autora Patricia Pimentel o afeto é o principal enfoque no direito de família. O amor não nasce de simples laços biológicos, mas sim da

³⁰ CUNHA. Liliane Teresinha. **Possibilidade de Perda do Poder Familiar em Decorrente da Alienação Parental**. 122f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2010.

convivência e do cuidado. É preciso dar oportunidade aos pais para que cuidem e criem seus filhos, fazendo florescer e fortalecer o amor entre eles.³¹

Um novo modelo que passa a ser adotado pela jurisprudência do caso, é prevalectimento do interesse da criança ou do adolescente, conforme processo pelo relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, onde temos:

EMENTA: ALTERAÇÃO DE GUARDA. FILHA MENOR. INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Deve sempre prevalecer o interesse da criança ou adolescente, acima de todos os demais. 2. Não estando a adolescente em situação de risco e mantendo ela boa convivência com a genitora, com quem sempre conviveu, descabe promover a alteração de guarda. 3. Necessitando a genitora superar seus conflitos pessoais e evitar conduta que configure alienação parental, deverá iniciar de forma imediata o acompanhamento psicológico e a terapia familiar. Recurso desprovido.³²

Processos de divórcio, quando há o envolvimento de menores de idade, podem levar a questões que vão além da simples separação dos pais, como a modificação da guarda, regulamentação de visitas e até mesmo tutela e guarda pelos avós do criança. Durante a disputa da guarda da criança por um dos ex-cônjuges, muitas vezes aquele que não a detém, para a conseguir, passa a denegrir a imagem do outro, conforme Silva.³³

Vieira,³⁴ nos apresenta que a separação pode ser um grande obstáculo na formação da criança, uma vez que passa a ser um mero objeto de desejo dos pais, encontrando-se dividida e não sabendo de qual lado ficar e, quase nunca sendo ouvida pelos interessados em sua guarda. Numa separação traumática, isto é, onde há brigas e ofensas, os pais, podendo usar a criança um contra o outro, gera um efeito traumático nesta, acarretando em distúrbios emocionais que influenciarão no

³¹ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder Familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas no direito de família.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 23.

³² BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Alteração de guarda. Filha menor. Índícios de alienação parental. Apelação Cível nº 70062004692 – RS. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Data de Publicação: 01 d dezembro de 2014. DJRS. **Jusbrasil.** Disponível em; <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/154632676/apelacao-civel-ac-70062004692-rs>>. Acesso em: 16 out. 2017.

³³ SILVA, Denise Maria Perissini. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com direitos nas questões de família e infância.** 1. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

³⁴ VIEIRA, Emanuelle. Psicanálise e Direito - Separação Judicial e Guarda de Filhos. **Revista Kaleidoscópio.** Disponível em: <[https://www.unilestemg.br/kaleidoscopio/artigos/volume1/Psicanalise%20e%20direito%20-%20separacao%20judicial%20e%20guarda%20de%20filhos%20\(VIEIRA\).pdf](https://www.unilestemg.br/kaleidoscopio/artigos/volume1/Psicanalise%20e%20direito%20-%20separacao%20judicial%20e%20guarda%20de%20filhos%20(VIEIRA).pdf)>. Acesso em: 16 out. 2017.

desenvolvimento da mesma, efeitos estes que são percebidos pela mudança de comportamento, seja a criança se isolando de uma convivência familiar, choro sem motivo aparente ou até mesmo a agressividade, como descrito anteriormente. Para Wagner,³⁵ quando os pais conseguem manter uma convivência saudável, mesmo após a separação, preservando a relação com seus filhos, essa nova família tem grandes chances de conseguir se reorganizar de forma eficaz.

Gomes³⁶, nos diz que ao genitor que detém a guarda da prole, não a tem somente no meio *material*, mas também no âmbito *jurídico*, isto é, a *guarda material* consiste em ter o filho por perto, convivendo sob o mesmo teto, em exercício de posse e vigilância, enquanto que a *guarda jurídica* implica o direito de reger a pessoa, o filho, no caso, decidindo por sua educação e decisões que venham a ser de seu interesse. O autor ainda deixa claro neste ponto que compete a outra parte, ao cônjuge que não detém a guarda da criança, de fiscalizar as ações tomadas pelo genitor que a quem a mesma foi atribuída, prezando pelo maior interesse da prole.

Mesmo com diversas formas que poderíamos tentar explicar o que é a guarda, podemos entender que a guarda dos filhos não é só um direito, mas também um dever, para aquele que é seu responsável, ficando o pai responsável pela educação, proteção e ainda garantir um crescimento saudável em todos os ambientes possíveis para esta criança.

Grisard,³⁷ nos mostra em seus trabalhos, que para o âmbito jurídico, há várias modalidades de guarda, variando de acordo com sua origem e finalidade. Segundo o autor, a guarda sempre será compartilhada, tornando-se individual apenas após a separação de fato ou por direito de um dos pais. Além de serem analisados diversos fatores para a determinação de qual será o pai responsável pela guarda do filho, como: I – maior afeto, pelo filho, para com o genitor e seu grupo familiar; II – qual o genitor que poderá oferecer melhores condições de saúde e segurança; III – qual genitor poderá oferecer melhores condições para que se dê a educação da prole, bem como de seu desenvolvimento psicossocial. E, além das condições psicológicas de cada genitor, também são levadas em consideração sua disponibilidade de

³⁵ WAGNER, Adriana. Possibilidades e potencialidades da família: A construção de novos arranjos a partir do recasamento. In: WAGNER, Adriana (Coord.). **Família em cena: tramas, dramas e transformações**. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 35.

³⁶ GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

³⁷ GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 84.

tempo, forma de interação com seus filhos, condições de moradia. Ainda em sua obra, o autor diz que, caso o resultado da análise, de ambos os pais, seja igual, a guarda será aquela que cumpra com o melhor interesse da criança, mas não de forma a constranger a mesma, fazendo-a escolher entre um dos pais, ou deixando-a cair em promessas de gratificações, como é costume de ver em Varas de Família.

Quanto a manutenção da guarda do infante, houve uma ementa publicada no Diário de Justiça Eletrônico, de 2015, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, pelo relator José Divino de Oliveira que diz:

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. ALIENAÇÃO PARENTAL. AUSÊNCIA. GENITORA COM MELHORES CONDIÇÕES. PROTEÇÃO INTEGRAL. GUARDA UNILATERAL. DIREITO DE INTERESSE SUPERIOR DA MENOR. I. A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revelar melhores condições para exercê-la e mais aptidão para propiciar afeto, saúde, segurança e educação (Art. 1.583, § 2º, do Código Civil), levando-se em conta a proteção integral e o interesse superior da criança ou do adolescente. II. Uma vez decretada, a guarda pode ser revista a qualquer tempo. Contudo, a modificação da situação fática na vida dos menores deve ser medida excepcional, sendo possível apenas quando plenamente comprovados motivos relevantes. III. Não caracterizada a síndrome de alienação parental e demonstrada a convivência harmoniosa da filha com a genitora há mais de nove anos, bem como a existência de outras condições favoráveis, recomenda-se a manutenção da guarda unilateral exercida pela apelada, por representar medida que melhor atende ao interesse da menor. IV. Negou-se provimento ao recurso.³⁸

Em sua obra, cita Cunha,³⁹ ser o *Princípio da Dignidade da Pessoa Humana* um dos mais difundidos no mundo. Princípio este que garante ao indivíduo a preservação de sua integridade física e psíquica, bem como seu direito de escolhas e decisões. Conhecido como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, é a base dos princípios fundamentais, afirmando alguns doutrinadores ser um princípio do qual influencia os demais como liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade.

³⁸ BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Direito Civil. Ação de modificação de guarda. Criança e adolescente. Alienação parental. Ausência. Genitora com melhores condições. Proteção integral. Guarda unilateral. Direito de interesses superior da menor. Apelação Cível nº 20111110057218 – DF. Relator: José Divino de Oliveira. Data de Publicação: 10 de fevereiro de 2015. DJE. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311022680/apelacao-civel-apc-20111110057218>>. Acesso em: 18 out. 2017.

³⁹ CUNHA, Maria Elena de Oliveira. O Afeto face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e seus Efeitos Jurídicos no Direito de Família. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=482>>. Acesso em: 18 out. 2017.

Princípio este também previsto na Constituição de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, que, para Marques,⁴⁰ está ligado a outro direito fundamental, atingido este pela *Alienação Parental*, o de *melhor interesse da criança e do adolescente*. Ainda segundo a autora, ainda que as crianças sejam indivíduos em desenvolvimento, tendo os mesmos direitos que qualquer outro ser humano, estes estão em uma condição singular, pois ainda não possuem a capacidade de responderem por si. A maior fragilidade e vulnerabilidade estão em crianças e adolescentes de até 18 anos. Assim, devem de ter suas necessidades e interesses respeitados, garantindo um melhor desenvolvimento físico e mental. Para poder cumprir com o do Princípio do melhor Interesse da Criança e do Adolescente, foi criado em 1990 o *Estatuto da Criança e do Adolescente*, pela Lei 8.069/90 (ECA), destacando ele a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento e, por tal motivo, devendo de ser protegida.

A Alienação Parental, completamente contrária aos princípios constitucionais, pois é inadmissível, colocar seres em desenvolvimento como vítimas físicas e principalmente emocionais de pais despreparados, causando assim graves impactos psicológicos. Por isso se faz importante as recentes mudanças na legislação sobre este assunto, que será discutido no próximo capítulo.

4 ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

⁴⁰ ARQUES, Jacqueline Bittencourt. A absoluta prioridade da criança e do adolescente sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana. **Jus Navegandi**. Teresinha, ano 16, n.2937, 08 abr. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18861/a-absoluta-prioridade-da-crianca-e-do-adolescente-sob-a-otica-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 18 out. 2017.

4.1 CONCEITO SOBRE A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Para Costa Levy,⁴¹ também pode ser conhecido por outros nomes, como: “Síndrome dos Órfãos de Pais Vivos”, “Implantação de Falsas Memórias”, “Síndrome de Medea” ou mesmo “Síndrome da Mãe Maldosa Associada ao Divórcio”.

De acordo com Férrez-Carneiro,⁴² a alienação ocorre quando um dos pais passa a dificultar o acesso do outro à criança, podendo criar na mesma, consciente ou inconscientemente, uma mesma rejeição ao seu genitor, que experimenta do ex-cônjuge. As condições psíquicas do ser humano são construídas desde a infância, sendo a convivência familiar essencial para seu desenvolvimento, assim, a ausência de um dos genitores pode gerar no menor sintomas criados pela sensação de abandono, segundo Motta.⁴³

Uma das situações comuns ao casal quando se separa é de um dos lados, magoado pelo fim do relacionamento, pela conduta do ex-cônjuge antes do divórcio, ainda motivado pelas brigas que possam ter existido, procurar afastar o outro da vida do filho, denegrindo sua imagem e dificultando as visitas, quando a guarda do menor assim permite, relata Gonçalves⁴⁴. Destacando que tal situação não ocorre necessariamente após o divórcio dos cônjuges, podendo ocorrer até mesmo enquanto ainda estão juntos e começam a se desentender. No entendimento de Dias,⁴⁵ a origem desta síndrome está ligada a maior intensificação das estruturas de convivência familiar, gerando uma maior aproximação dos pais com o filho e, quando há a separação dos genitores, gera, entre eles, uma disputa pela guarda dos filhos, o que era impensável até algum tempo atrás.

⁴¹ COSTA LEVY, Laura Affonso da. O estudo sobre a guarda compartilhada. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6416> Acesso em: 23 out. 2017.

⁴² CARNEIRO, Terezinha Féres. Alienação Parental: Uma leitura psicológica. In: PAULINO, Analdino Rodrigue (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 64.

⁴³ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. In: PAULINO, Analdino Rodrigue (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 36.

⁴⁴ GONÇALVES, Roberto Carlos. **Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 88.

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental, o que é isso? Ministério Público do Estado do Pará - Procuradoria Geral de Justiça. **Revista do Caso Cível**, Belém, ano 11, n. 5, jan/dez. 2009. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/>> Acesso em: 23 out. 2017.

Apesar do grande problema gerada por essa condição, Silva,⁴⁶ diz que essa síndrome recebe diversas críticas de especialistas em diversas áreas, até mesmo em saúde mental, por não ser reconhecida por nenhuma associação científica, sendo rejeitada até mesmo sua inclusão no CID-10, por alegações que não existe bases suficientemente empíricas para transformar a síndrome da alienação parental em uma doença.

Uma explicação para o não reconhecimento dessa síndrome pode ser explicado por Dias⁴⁷ que, para ela, síndrome significa um distúrbio, seria a instalação de um sintoma em consequência de uma prática que acabou vitimando os filhos. Enquanto a “alienação” são as ações que culminam na desmoralização criado pelo ‘alienante’, que pode até mesmo não ser o guardião da criança.

4.2 DIFERENÇA ENTRE SÍNDROME DA ALIENÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL

São conceitos muito distintos, mas que no dia-a-dia acabam sendo facilmente confundidos para quem tem menos conhecimento do assunto. Segundo Fonseca,⁴⁸ não podemos confundir a *Síndrome da Alienação Parental* com a mera alienação parental. Segundo o autor, a alienação parental seria o simples afastamento de um dos genitores da criança, provocado pelo outro, em via de regra, o guardião legal do filho; enquanto que a síndrome da alienação se dá também pelas sequelas psicológicas, indo dos aspectos emocionais e comportamentais de quem vem a sofrer a criança vítima deste afastamento de um de seus genitores.

Com a intenção de criar o afastamento da criança com o outro genitor, comenta Diniz,⁴⁹ o guardião passa a criar a alienação parental, que é propriamente

⁴⁶ SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** 1. ed. Campinas: Armazém Ipê, 2009. p. 15.

⁴⁷ DIAS, Maria Berenice. *Alienação parental: um crime sem punição*. Coordenação Maria Berenice Dias, In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e a alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 16.

⁴⁸ FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. *Síndrome de alienação parental*. **Pediatria São Paulo**. Disponível em: <<http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/html/1174/body/03.htm>>. Acesso em: 25 out. 2017.

⁴⁹ DINIZ, Maria Helena. *Falsas Memórias*. **Maria Berenice Dias**. Disponível em: <<http://www.mbdias.com.br/hartigios.aspx?113,24>>. Acesso em: 25 out. 2017.

dito, o começo do afastamento entre o genitor não guardião e a criança. Há casos ainda em que o genitor alienante agrava este problema, vindo a criar falsas denúncias contra o alienado, afim de o prejudicar.

Com invenções discretas e pequenas mentiras, o genitor alienante vai convencendo a criança de que realmente aconteceu alguma agressão. Com dificuldade em separar a realidade e a fantasia, a criança pequena vai repetindo as palavras, passando até mesmo a acreditar que sofreu algum tipo de abuso, físico ou sexual, conta Daroz.⁵⁰ E, continua o autor, essa “verdade” pode provocar danos tão graves quanto um abuso real, passando a acreditar nisso, a criança pode passar a sofrer com baixa autoestima, passando a ter dificuldades em seu desempenho escolar ou até mesmo nas relações sociais com outras pessoas.

Para o entendimento de Diniz,⁵¹ com a destruição da imagem, o genitor alienado passa a ser o vilão numa história inexistente, deixando também o genitor alienador e guardião como vítima, passando a criança a aceitar e acreditar no que é dito por ele. Com a intensificação deste quadro, surge os sintomas da síndrome da alienação, resultado das técnicas utilizadas pelo genitor alienante para afastar a criança daquele que amava e que também a amava. Passando a se identificar com seu guardião, acreditando em suas palavras, a criança passa a rejeitar, sem qualquer justificativa, qualquer forma de contato de seu outro genitor, complementa Xaxá.⁵²

4.3 O GENITOR ALIENADOR

⁵⁰ DIAS, Thamyres. Nas Varas de Família da capital, falsas denúncias de abuso sexual podem chegar a 80% dos registros. **Associação Brasileira Criança Feliz**. Disponível em: <<http://abcfbrasil.blogspot.com.br/2012/10/rio-nas-varas-de-familia-da-capital.html>>. Acesso em: 25 out. 2017.

⁵¹ DINIZ, Maria Helena. Falsas Memórias. **Maria Berenice Dias**. Disponível em: <<http://www.mbdias.com.br/hartigos.aspx?113,24>>. Acesso em: 25 out. 2017.

⁵² XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A síndrome de alienação parental e o poder judiciário**. 77f. Monografia (Graduação), Curso de Direito - Faculdade de Direito da Universidade Paulista, Brasília, 2008.

A alienação, para Perissini da Silva,⁵³ opera-se pela mãe, pelo pai ou, no pior dos casos, por ambos os genitores. Não se baseia em sexo masculino ou feminino, mas sim sobre a estrutura da personalidade desse indivíduo e suas intenções, mesmo antes da separação do casal.

Corroborando com a ideia da natureza intrínseca da pessoa, Silva⁵⁴ aponta que não é uma conduta instaurada depois do fim do vínculo conjugal, mas já existente, revelada com este fim de casamento. Diz o autor, que isso se remete a uma estrutura psíquica já constituída, apenas sendo revelada, de forma patológica, quando algo lhe escapa do controle. São pessoas instáveis, controladoras, agressivas e, em muitos casos, com uma estrutura psicológica perversa. Esses modelos psíquicos podem ter passado despercebidos durante o casamento, até mesmo escondidos e controlados. Silva ainda frisa que não é a separação que aflora estes sentimentos, eles já estavam lá, o fim do casamento apenas os fez aflorar.

Dias⁵⁵ nos mostra que, para o alienador conseguir ter seus filhos como aliados, ele passa a desqualificar a imagem do outro cônjuge, instaurando raiva e ódio na criança, ao passo em que incrimina o outro, coloca-se como vítima da situação. Destruindo a relação, o genitor alienante passa a ter o controle total da criança, explicando o porquê este genitor e a criança tornam-se inseparáveis, enquanto o outro torna-se um invasor, um intruso que precisa ser repellido a qualquer custo.

O genitor alienador cria emoções falsas, pois acaba passando por uma dissociação com a realidade, acreditando naquilo que ele criou, e, pior do que isso, ele acaba fazendo a criança acreditar naquele cenário que ele montou, fazendo-a acreditar e sentir algo que não existe. Para Silva⁵⁶, esses são artifícios cruéis utilizados pelo alienador, a fim de separar o ex-cônjuge de seu filho.

⁵³ SILVA, 2009, p. 54.

⁵⁴ SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mario. SAP: A exclusão de um terceiro. In: PAULINO, Analdino Rodrigue (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 27.

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação Parental. O que é isso? In: PAULINO, Analdino Rodrigue (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 12.

⁵⁶ SILVA, op. cit., p. 27.

Simão,⁵⁷ ainda diz que genitor alienante projeta suas frustrações, no que se refere ao insucesso conjugal, entre o alienado e a criança, ficando então com o objetivo de fazer a separação entre os dois, de forma consciente ou inconsciente. Seguindo esta linha de pensamento, Souza⁵⁸ diz que o alienador, detentor da guarda do filho, sente-se superior a seu ex-cônjuge, por presumir que, por deter a guarda do filho, seja mais importante que o outro, penalizando o outro com uma separação e distanciamento que podem levar a traumas psicológicos irreparáveis pois, além de a privar do contato do genitor alienado, ainda partilha dos sentimentos negativos do alienador.

4.4 O GENITOR ALIENADO

Souza,⁵⁹ em sua obra, diz que não é justo, tampouco moralmente aceitável que um pai dedicado seja simplesmente afastado da vida de seu filho apenas porque o casamento chegou a um fim. Em poucas palavras ela ainda consegue expressar a situação do genitor alienado por essa síndrome: este genitor ainda que não tenha logrado êxito em seu relacionamento, procura manter os laços parentais junto a seu filho, mesmo não exercendo a guarda do mesmo. Porém, mesmo querendo participar da vida da criança, é impedido pelo ex-cônjuge de estar presente, passando a ser evitado e até mesmo excluído da vida afetiva dos filhos.

Segundo apresenta Trindade,⁶⁰ o genitor alienado também merece tratamento e cuidados especiais. Sendo incluso neste tratamento a conscientização de que está sendo vítima desta síndrome, para que se dê início as mudanças que serão capazes

⁵⁷ SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da Alienação Parental. I In: PAULINO, Analdino Rodrigue (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 14.

⁵⁸ SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A tirania do guardião. In: PAULINO, Analdino Rodrigue (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 10.

⁵⁹ SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A tirania do guardião. In: PAULINO, Analdino Rodrigue (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 9.

⁶⁰ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 174.

de quebrar este círculo instaurado pelo genitor alienante. Silva⁶¹ ainda pondera nesta questão que o genitor, afastado do convívio de sua prole, passa a ter uma vida estressante, dada por lutas fadadas ao fracasso, apresentando frequentemente um comportamento depressivo.

Motta⁶² ainda acrescenta neste quadro que, mesmo não apresentando um comportamento hostil, o genitor afetado pela síndrome da alienação parental pode, diante de uma condição de vítima, apresentar algum nível de raiva e descontrolar-se em algum momento, pela consequência da dor e humilhação causado pelo denegrimiento de sua imagem, bem como pelo afastamento de seus filhos.

Ainda para autora,⁶³ não se pode permitir que um genitor estável e apto seja privado de assumir seu papel como pai (ou mãe) desta criança sob as consequências terríveis e até mesmo irreversíveis que se pode acometer à mente da criança envolvida nesta privação. O genitor alienado deve de manter os vínculos com sua prole, mostrando ao menor, também alienado neste processo, as inconstâncias daquilo que diz o genitor alienante, que busca o fim deste relacionamento pois, caso adote uma postura de vítima também, o genitor alienado colaborará para que esta síndrome de alienação se instaure de forma efetiva e, muitas vezes de com consequências irreversíveis.

4.5 O MENOR ALIENADO

Para Goldrasjch,⁶⁴ na mente do menor, o genitor alienado passa a ser considerado um vilão para a harmonia daquele lar, um ser que passa a machucar e magoar, onde o alienador e a criança só conseguirão segurança e proteção longe dele, dessa figura que representa opressão e sofrimento.

⁶¹ SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mario. SAP: A exclusão de um terceiro. In: PAULINO, Analdino Rodrigue (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 27.

⁶² MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. In: PAULINO, Analdino Rodrigue (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 44.

⁶³ Ibid., p. 60.

⁶⁴ GOLDRAJCH, Danielle. A alienação parental e a reconstrução dos vínculos Parentais: Uma Abordagem Interdisciplinar. **Revista de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 8, n. 37, p. 18, ago/set. 2006.

Dias,⁶⁵ em sua obra, nos apresenta que a criança, levada a se afastar do genitor que a ama, e que também ama, tem esse vínculo destruído, restando por identificar-se com o genitor alienante, causador desta síndrome, passando a aceitar como verdadeiro o que lhe é dito. Neste caso, os filhos sempre serão vítimas penalizadas pela imaturidade dos pais, de não saberem separar o fim de sua vida conjugal com o dever parental atrelado a eles, passando aos filhos suas frustrações de um relacionamento destruído e também os sentimentos negativos gerados por cada parte.

Nesse sentido, destaca-se também as palavras de Motta,⁶⁶ dizendo que, quando vítima de um conflito desse tipo a criança tende a tomar partido de um dos lados, sue guardião, que na maioria dos casos é o alienador e, com isso, renega e afasta-se do outro. Neste caso, Dias,⁶⁷ relata que isso também é uma forma de abuso para com a criança, pois nessa crise de lealdade, de escolher entre um dos lados, significa a deslealdade para com o outro lado, gerando um sentimento de culpa por negar aquele que a ama.

Clawar e Rivlin⁶⁸ expõe que as crianças vitimadas por essa lavagem cerebral, convivendo com mentiras e expressando falsos sentimentos, acabam por vir a sofrer sintomas que se refletem como raiva, medos, perda da autoconfiança e de autoestima, vindo ainda a poder desenvolver depressão e distúrbios de alimentação ou sono. Para Silva e Resende,⁶⁹ essas cicatrizes farão com que no futuro, possivelmente, essas crianças passem a desenvolver relações marcadas pelas vivencias de sua infância, manipulando situações através de um egocentrismo, bem como dificuldade de relacionamentos ou mesmo de adaptação a situações adversas,

⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação Parental. O que é isso? In: PAULINO, Analdino Rodrigue (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 12.

⁶⁶ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. In: PAULINO, Analdino Rodrigue (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 52.

⁶⁷ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação Parental. O que é isso? In: PAULINO, Analdino Rodrigue (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 13.

⁶⁸ CLAWAR e RIVLIN, apud MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. In: PAULINO, Analdino Rodrigue (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 35.

⁶⁹ SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mario. SAP: A exclusão de um terceiro In: PAULINO, Analdino Rodrigue (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 28.

traumas esses decorrentes da destruição do vínculo com aquele genitor ausente e pelo crescimento num lar de mentiras e emoções conflitantes.

4.6 IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS

Essa questão trata do convencimento do filho sobre um fato que nunca ocorreu, por parte do genitor alienante que, para Dias,⁷⁰ afirmando-se e repetindo essa invenção incontáveis vezes, a criança passa a acreditar que de fato essa história fantasiosa aconteceu, pois, não sabendo que está sendo manipulada, acaba acreditando naquilo que lhe é dito insistentemente e repetidamente.

Motta⁷¹ nos diz que, para conseguir o afastamento do genitor alienado, todas as formas de artimanhas são utilizadas, inclusive a assertiva de um abuso sexual como em um episódio durante o período de visita do ex-cônjuge que possa configurar indícios ou tentativa de uma aproximação incestuosa é o bastante para ser extraída uma denúncia de incesto, sendo verdadeira ou não esse acontecimento. Simão⁷² nos conta que não é raro esse acontecimento, isto é, a síndrome da alienação parental envolver falsas acusações de abuso sexual, físico ou psicológico, sendo relatada pelo genitor guardião da criança.

O efeito desejado pelo alienador, com uma falsa denúncia de abuso sexual, explica Calçada,⁷³ é provar ao filho, e a todos que puder, que o outro genitor é prejudicial e não pode mais fazer parte daquele ambiente familiar, tendo de ser repellido, mesmo que por uma atitude desesperada, como sendo esta falsa acusação.

⁷⁰ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação Parental. O que é isso? In: PAULINO, Analdino Rodrigue (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 12.

⁷¹ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental In: PAULINO, Analdino Rodrigue (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 36.

⁷² SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da Alienação Parental. In: PAULINO, Analdino Rodrigue (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 19.

⁷³ CALÇADA, Andrea. Falsas acusações de abusos sexual - outro lado da história. **APASE – Associação de pais e mães separados**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/93001-andreacalcaada.htm>>. Acesso em: 29 out. 2017.

Normalmente a mulher, mais inconformadas com o fim do relacionamento, como aponta Simão,⁷⁴ que fazem as denúncias de abuso sexual por parte do ex-companheiro para com sua prole, implantando na mente da criança fatos que jamais ocorreram. Com o passar do tempo, nem a mãe mais é capaz de distinguir a diferença entre a verdade e sua história fantasiosa. A sua verdade passa a ser verdade para os filhos, implantando, então, neles, falsas memórias, de uma falsa existência, completa Dias.⁷⁵

Temos ainda como exemplo um caso julgado pela Vara de Família do Rio de Janeiro, pelo relator Antônio Saldanha Palheiro, onde há um exemplo de alienação para com o infante e o ex-cônjuge, este sendo acusado de abuso sexual e com a implantação de memórias fantasiosas na criança, onde houvera mudanças de comportamento na mesma pela situação passa:

EMENTA: GUARDA E VISITAÇÃO. PAIS SEPARADOS. INTERESSE DO MENOR. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL NÃO PROVADA. INDÍCIOS DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS NA MENTE DA CRIANÇA EM DESENVOLVIMENTO. O MELHOR INTERESSE DO MENOR SE SOBREPÕE AO INTERESSE PARTICULAR DOS PAIS. CONFLITOS ENTRE OS GENITORES QUE AFASTAM, POR ORA, A POSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. PODER GERAL DE CAUTELA. TRANSFERÊNCIA DA GUARDA PROVISÓRIA DA MENOR AO PAI. RESPEITO À REAPROXIMAÇÃO GRADATIVA DO PAI COM A FILHA DE FORMA IMPARCIAL. CONVIVÊNCIA REGULAR COM A LINHAGEM PATERNA. DIREITO DA CRIANÇA PARA GARANTIR SEU REGULAR CRESCIMENTO E BEM-ESTAR. MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1- a representante legal da menor ingressou com ação de modificação de guarda compartilhada, por desconfiar do comportamento do filho do primeiro casamento da nova companheira do genitor, na qual foi proferida sentença de improcedência, mantida por este órgão julgador, com fundamento em estudo social realizado por técnicos do tribunal. 2- após a publicação do acórdão, a genitora alegou fatos novos e informou que ajuizou, no plantão judiciário, medida cautelar de suspensão de visitação, sob a alegação de abuso sexual por parte do genitor. 3- decisão suspendendo a eficácia do acórdão prolatado por este próprio órgão, com apoio no poder geral de cautela, determinando que a visitação do pai ocorresse uma vez na semana, acompanhada de pessoa indicada pela representante da menor. Art. 475, i, do cpc. 4- remessa dos autos da ação cautelar a este órgão julgador, os quais foram a estes apensados, para julgamento conjunto. 5- deliberação de processamento dos feitos extraordinariamente neste órgão

⁷⁴ SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da Alienação Parental. In: PAULINO, Analdino Rodrigue (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 20.

⁷⁵ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação Parental. O que é isso? In: PAULINO, Analdino Rodrigue (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 12.

colegiado (5ª câmara cível), para coibir medidas extravagantes adotadas pela mãe da menor que impeçam a colheita e avaliação das provas de forma estruturada. Artigo 801, parágrafo único, do código de processo civil. 6- revitimização da criança com sucessivas avaliações no âmbito administrativo e policial. Conduta reprovável da genitora em não se submeter as determinações judiciais, desrespeitando reiteradamente a deliberações desta câmara quanto à visitação, bem como de não expor a criança a qualquer tipo de exame psicológico/psiquiátrico até a conclusão da prova pericial. 7- ainda que admissível a preocupação da mãe com a suposta alteração comportamental da filha, mormente diante das denúncias da ex-companheira do genitor após a separação do casal, os laudos técnicos elaborados por profissionais especializados deste juízo concluem em sentido diverso do apontado na ação cautelar. 8- a insistência da genitora na acusação de abuso sexual praticado pelo pai contra a criança, que permitiria a mudança da visitação, não se confirmou, notadamente diante do comportamento da infante nas avaliações psicológicas dos técnicos do juízo e da análise dos profissionais de saúde e educação que mantém contato diário com a menor. 9- a impugnação da autora aos laudos acostados pelos ilustres peritos demonstra apenas o interesse em perenizar a demana. Refutação à imparcialidade dos peritos e dos entrevistados sem qualquer comprovação. 10- laudo psicológico que aponta a necessidade de concessão de medida de urgência, alterando temporariamente a guarda, com o objetivo de resgatar a convivência plena da menor com seu pai, diante de indícios veementes de alienação parental por parte da mãe. Prevalência do interesse do menor, autorizando a alteração/modificação do acórdão proferido nestes autos, o qual mantinha a guarda compartilhada, deferindo, de ofício, a guarda provisória da menor ao pai pelo período de seis meses, com visitação de dois dias quinzenalmente e um dia na semana alternada pela mãe. Artigo 471, i, do cpc.encaminhamento dos pais da criança para participação no projeto bem me quer oferecido por este tribunal de justiça, que visa a conscientização quanto aos males da alienação parental e sensibilização das figuras parentais das consequências do litígio sobre a prole. Deverão, após a conclusão do programa, ser encaminhados à mediação, para buscar solução consensual em relação à possível retomada da rotina de guarda alternada ou compartilhada. Improcedência da medida cautelar.⁷⁶

Com relação ao julgado acima, a implantação de falsas memórias referentes a acusação de abuso sexual do pai para com a filha não foi confirmada, pois as avaliações psicológicas realizadas com frequência com a menor concluíram não ser verídico tal acusação realizada, sendo necessária alterar temporariamente a guarda,

⁷⁶ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Guarda e visitação. Pais separados. Interesse do menor. Acusação de abuso sexual não provada. Indícios de síndrome de alienação parental. Implantação de falsas memórias na mente da criança em desenvolvimento. O melhor interesse do menor se sobrepõe ao interesse particular dos pais. Conflitos entre os genitores que afastam, por ora, a possibilidade da manutenção da guarda compartilhada. Modificação do julgado. Poder geral de cautela. Transferência da guarda provisória da menor ao pai. Respeito à reaproximação gradativa do pai com a filha de forma imparcial. Convivência regular com a linhagem paterna. Direito da criança para garantir seu regular crescimento e bem-estar. Má-fé. Inocorrência. Apelação Cível nº 01490043120088190001 – RJ. Relator: Antonio Saldanha Palheiro. Data de Publicação: 19 de dezembro de 2011. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/388269312/apelacao-apl-1490043120088190001-rio-de-janeiro-capital-1-vara-de-familia>>. Acesso em: 18 out. 2017.

com o objetivo de não afastar a filha do pai, diante dos indícios de alienação parental por parte da mãe.

5 DA LEI 12.318 DE 26 DE AGOSTO DE 2010

Dispondo sobre a *Alienação Parental*, esta lei tem por objetivo assegurar a integridade psicológica da criança e do adolescente diante dos abusos sofridos em decorrência aos sintomas desta síndrome.

De acordo com seu artigo 1º, a Alienação Parental é caracterizada pela interferência na formação psicológica do menor, para que passe a repudiar um de seus genitores, ou a qualquer um que passe a causar prejuízo no estabelecimento ou na manutenção do vínculo parental, deixando ainda entendido, pela lei, que o alienador não precisa ser necessariamente apenas os genitores, mas também os avós, ou aqueles que tenham a guarda e vigiância da criança ou adolescente.

A Lei ainda traz, em seu parágrafo único, exemplos daquilo que podem ser atestados como exemplos da alienação parental, além das declarada pelo juiz respeitando o princípio da ampla defesa e do contraditório ou comprovadas por perícia, seguindo elas.⁷⁷

Deixando claro em seu parágrafo 3º que a prática da Alienação Parental fere os direitos da criança e do adolescente de um convívio familiar saudável, constituindo essa interferência em uma forma de abuso moral, passando assim ao descumprimento dos deveres da autoridade parental. Além disso, mesmo se for constatado o caso de alienação parental, em seu parágrafo único, a Lei assegura ainda o direito de visita do genitor, salvo em casos em que haja o risco à integridade física ou psicológica dos filhos que, quando existir, a visita se dará junto ao acompanhamento por um profissional responsável designado pelo juiz.

⁷⁷ Art. 2º: [...] I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 29 out. 2017.

De acordo com a lei, se julgar necessário, o juiz poderá determinar uma perícia de cunho psicológico ou biopsicossocial, se encontrar indícios da prática da alienação para com a prole, manifestado este no artigo 5º desta Lei.⁷⁸

Já o artigo 6º da lei traz consequências ao alienador, uma vez constada a alienação parental.⁷⁹

Em seu parágrafo único, além dessas consequências ao alienador, a lei ainda prevê que, em caso de uma mudança de endereço, considerada abusiva, o juiz pode sancionar a inversão da obrigação de levar a criança ou adolescente as visitas, ou ainda a retirada da residência do genitor guardião. Pois desta forma, segundo Dias,⁸⁰ a manutenção do convívio e até a aplicação de sanções para o alienador, como a aplicação de multas ou mesmo a inversão da guarda para o genitor alienado neste processo, pode servir de formas para coibir a prática da alienação parental.

Em se tratando da guarda, a lei em seu artigo 7º diz que sendo inviável a guarda compartilhada, a atribuição ou alteração, será dada ao genitor que viabilizar uma convivência efetiva da criança ou adolescente com o outro genitor. Segundo Silva,⁸¹ a guarda compartilhada é um modo na qual os genitores, mesmo com o fim da sociedade conjugal possam permanecer com suas obrigações quanto ao bom desenvolvimento e cuidados da prole.

⁷⁸ Art. 6º: Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 29 out. 2017.

⁷⁹ BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 29 out. 2017.

⁸⁰ DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: um crime sem punição. Coordenação Maria Berenice Dias, In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e a alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 18.

⁸¹ SILVA, 2009, p. 01.

5.1 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Segundo Costa,⁸² mediação e conciliação são duas formas que podem ser utilizadas para enfrentar o conflito ao fim da sociedade conjugal. A mediação, segundo o autor, se dá pela inferência de uma terceira pessoa, atuando de forma imparcial, relacionando-se a conflitos de cunho emocional; enquanto a conciliação acentua o objetivo desse terceiro, do mediador do conflito, buscando promover um diálogo e consenso entre as partes litigiosas, referindo-se a negociação de interesses, sem necessariamente ter cunho emocional.

A mediação, portanto, não é uma simples negociação de interesses, mas da compressão dos interesses e dos sentimentos de ambas as partes, buscando um equilíbrio nas relações desgastadas através da comunicação assistida por um profissional qualificado para este fim, conforme ainda relata Costa.⁸³

Silva⁸⁴ acredita que esta forma de enfrentamento dos conflitos pode ajudar a minimizar a síndrome da alienação parental, pois a mediação pode ajudar a evitar longos e desgastantes processos judiciais, substituídos por diálogos e compartilhamento das decisões.

Trindade⁸⁵ mostra que, uma vez confiada a tarefa a um profissional competente para o caso, capaz de reconhecer a Síndrome da Alienação Parental, é possível traçar planos não apenas para o tratamento, mas também para a prevenção da mesma evitando, assim, a alienação das crianças por seus genitores. Caso não se mostre eficiente, segue o autor, deve de se adotar uma postura mais rígida, recorrendo-se, então, ao sistema judicial.

O autor Águiar Arruda Barbosa afirma que com a mediação o desenvolvimento da criança é muito mais harmônico, em virtude do convívio com o gênero masculino e feminino, paterno e materno, facilitando os processos de

⁸² COSTA, Alexandre Araújo. Métodos de composição de conflitos: mediação, conciliação, arbitragem e adjudicação. In: AZEVEDO, André Gromma (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004. p. 174.

⁸³ Ibid., p. 167.

⁸⁴ SILVA, 2009, p. 120.

⁸⁵ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 157.

socialização e identificação.⁸⁶ Também destaca que a mediação e a guarda compartilhada têm limites, não se aplicando a determinados casos. O principal impedimento é a ausência de disponibilidade de um dos genitores em exercer a guarda compartilhada, por se sentir incapaz de assumir responsabilidades parentais.⁸⁷

A alienação parental é a manifestação de conflito entre os genitores. Aliás, pode-se afirmar que não existe conflito entre pais e filhos, mas entre os genitores que, inconscientes dessas causas subjacentes, acomodam-se no uso dos filhos como *mísseis balísticos* das batalhas que alimentam entre si. E asseguram que a luta se trava em nome do imenso amor que têm pelos filhos.⁸⁸

Águiar acredita no diálogo e que a mediação familiar, que se estrutura e se expressa pela linguagem da interdisciplinaridade, é capaz de trazer os pais para um espaço privilegiado, no qual se valem da verbalização bem cuidado, tornando-se aptos a reorganizar a ordem familiar. Algumas sessões de mediação – entre três e cinco – são suficientes para retomar o diálogo entre os adultos, dessa família, sem fazer uso das frequentes desqualificações mútuas dos papéis parentais. Quando reconhecem a necessidade de rever a relação de afeto que deu origem ao filho, conseguem deslocar o olhar para eles próprios, que estão em primeiro lugar na hierarquia da família.⁸⁹ O autor destaca que a mediação familiar interdisciplinar é uma nova visão sobre o conflito humano buscando a convivência humana entre pessoas vinculadas por relações jurídicas oriundas do Direito de Família.

A autora Patrícia Pimentel, em sua obra acrescenta ainda que a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça enfatizou a conciliação e a mediação como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, o que foi consagrado nos arts. 165 a 175 do Novo Código de Processo Civil,⁹⁰ destacando a importância da mediação para resolver conflitos familiares dentro do ordenamento jurídico.

⁸⁶ BARBOSA, Âguiar Arruda. Mediação familiar interdisciplinar. **Mediação Familiar Interdisciplinar**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.167.

⁸⁷ BARBOSA, loc. cit.

⁸⁸ Ibid., p.184

⁸⁹ Ibid., p.184.

⁹⁰ RAMOS, 2015, p. 21.

5.2 GUARDA COMPARTILHADA – A MELHOR SOLUÇÃO?

Como em qualquer situação no contexto jurídico brasileiro, cada caso é um caso, e no direito de família não podia ser diferente. Analisando o caso em si, sempre amparado nos Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e Melhor Interesse do Menor, a guarda compartilhada é a solução ideal para o bom desenvolvimento do menor, para que possa ter o convívio necessário com o pai e a mãe. Assim como a mediação, em alguns casos mais “leves” pode ser uma possível solução para evitar a alienação parental.

Segundo Souza,⁹¹ o *Princípio de Proteção Integral* impõem aos genitores o exercício do poder familiar existindo ou não uma sociedade conjugal, pois mesmo com o término do vínculo conjugal, a família não se extingue e continua com as responsabilidades para com a prole. Então, instituída com a lei n. 11.698 de 13 de junho de 2008, buscando o melhor interesse da prole ao fim do vínculo conjugal, com base na Constituição Federal de 1988, permitiu ao Poder Judiciário a implementação da igualdade entre homens e mulheres no dever da assistência, educação e criação dos filhos, conforme descrito em seus artigos 5º e 229.

Conforme explica Dias,⁹² uma vez que findasse o vínculo conjugal, pai e mãe requisitariam para si a guarda dos filhos, criando entre eles um conflito onde, cada genitor haveria de usar meios ilegítimos para convencer o juiz de que ele seria o guardião apto a ter a guarda da prole, instaurando assim, o começo da alienação parental e, uma vez deferida a guarda, a síndrome continuaria a se desenvolver, como modo de impedir o outro cônjuge de exercer o seu poder familiar, de mostrar-se presente na vida da prole.

Na busca por uma solução ao conflito que possa vir a existir após o rompimento da sociedade conjugal em se tratando da guarda dos filhos, é apresentada a guarda compartilhada, uma vez que é importante que os genitores possam compartilhar de direitos e deveres sobre a criança, uma vez que também é

⁹¹ SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A tirania do guardião. In: PAULINO, Analdino Rodrigue (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 10.

⁹² DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: um crime sem punição. Coordenação Maria Berenice Dias, In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e a alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 15.

importante para o desenvolvimento da saúde psíquica da criança, conforme pontua Féres-Carneiro⁹³ que, para a construção de sua identidade pessoal e sexual, a criança busca se identificar com seus pais, o pai do mesmo sexo e o pai do sexo oposto, formando a triangulação das personalidades na busca do seu “eu”.

Porém, pontua Silva,⁹⁴ em uma situação onde a síndrome da alienação parental já esteja instaurada, onde a integridade psicológica da criança esteja abaixo dos sentimentos negativos para com o ex-cônjuge, o compartilhamento da guarda é uma solução muitas vezes infrutífera para tentar solucionar o problema. A guarda compartilhada pode ser mais um motivo para que pais e mães coloquem palavras de ódio e manipulem emocionalmente seus filhos contra o ex-cônjuge, com histórias fictícias, afim de convencer as autoridades a impedirem as visitas, chegando até a criarem histórias de agressões físicas ou sexuais, continua o autor.⁹⁵

Outra situação que pode vir a acontecer, conforme relata Silva,⁹⁶ é, além do agravamento da síndrome da alienação parental por um dos genitores apenas, é a criança sofrer alienação por ambos os genitores que, por conviver com ambos os pais de modo alternado, ela passa a ser exposta a uma guerra de lealdade, onde cada lado passa a submeter a criança a uma forma de pressão psicológica para saber quem é aquele que ela, a criança, prefere.

Em casos que há a falsa acusação de abuso sexual, a autoridade judicial visa impedir o conjuge alienado de visitar a prole, ou que as visitas sejam acompanhadas pelo um monitoramento de alguma figura capacitada e escolhida pelo juiz para exercer os encontros junto com o pau alienado. Isso acontece porque o cônjuge alienador sabe que uma denúncia dessas demandará uma ação imediata do juiz, para a proteção e segurança da prole, vítima de um suposto abuso. Segundo Dias,⁹⁷ estando com um sentimento de vitória, impedindo o convívio com seu ex-cônjuge, o alienador nem atenta aos males que causa aos filhos, aos grandes danos psicológicos que poderão se desenvolver com essa falsa acusação.

⁹³ CARNEIRO, Terezinha Féres. *Alienação Parental: Uma leitura psicológica*. In: PAULINO, Analdino Rodrigue (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 65.

⁹⁴ SILVA, 2009, p. 47.

⁹⁵ Ibid., p. 120.

⁹⁶ Ibid., p. 66.

⁹⁷ DIAS, Maria Berenice. *Síndrome da alienação Parental. O que é isso?* In: PAULINO, Analdino Rodrigue (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 13.

Se por um lado a guarda compartilhada pode ser benéfica aos genitores e seus filhos, quando conseguem exercer essa guarda com maturidade, conseguindo separar sua condição conjugal do exercício parental, colocando o bem estar e o melhor interesse da criança acima de suas desavenças, por outro, comenta Férrez-Carneiro,⁹⁸ se já acometidos pela síndrome da alienação parental, buscando os próprios interesses acima do bem estar psíquico de seus filhos, os danos gerados pelos compartilhamento da guarda tendem a agravar as consequências negativas dessa síndrome, tanto para os genitores quanto para a prole.

⁹⁸ CARNEIRO, Terezinha Féres. Alienação Parental: Uma leitura psicológica. In: PAULINO, Analdino Rodrigue (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 67.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente trabalho conseguimos ver a evolução do conceito de família através dos seus estágios da história, desde a promiscuidade sexual e a necessidade de reprodução da espécie, passando ao modelo clássico da família tradicional, monogâmico, até ao modelo hoje aceito, monoparental, isto é, quando há a dissolução da sociedade conjugal e passa a ser aceito como família a presença de apenas um genitor e sua prole, causada pelo falecimento de um dos cônjuges, ou a dissolução do casamento.

Passando para a evolução histórica do casamento no Brasil, desde a época em que era ditado os ritos pela Igreja Católica Apostólica Romana, até a necessidade de haver a separação desta com o Estado e, que o casamento pudesse então ser realizado por leis próprias, ficando o casamento religioso de interesse individual, passando, então, a ser validado o Casamento Civil. Tendo como interesse do presente estudo a alienação parental ocorrida após a dissolução do casamento, foi abordado também o tema da dissolução da família, passando pelas leis que regem e possibilitam o divórcio e tocado ao tema dos filhos, sobre a situação que ficam quando há uma separação litigiosa. Separação essa que pode, aos cônjuges, vir a desenvolver a alienação parental para com os filhos, a modo de afetar o ex-cônjuge, demonstrando que o fenômeno não é recente e vem trazendo consequências prejudiciais a todos os envolvidos, seja ao cônjuge alienador, ao alienado e, sobretudo a criança.

Essa síndrome ocorre quando a convivência em comum não é mais suportada por uma das partes e acaba usando o filho para atacar o seu ex-parceiro. O uso da criança se dá por gerar nela sentimentos negativos para aquela que a ama e que ela também amava, mesmo que ela não entenda o que esteja acontecendo.

Há ainda a implantação de falsas memórias na mente da criança, que, por ser vulnerável e não entender o que se passa a seu redor, o parente alienador passa a estimular uma realidade que não aconteceu em sua mente, repetindo várias vezes, até a criança passar a acreditar que ela possa ter sido vítima de abuso físico ou sexual por seu genitor. Mentiras essas que abarrotam o Poder Judiciário na busca de conseguir identificar e separar um real e falso abuso para poder tomar medidas

cabíveis a situação, enquanto que o genitor alienado passa a ficar cada vez mais distante de sua prole, dando ao alienador um ar de vitória e vindo a causar danos irreparáveis a saúde psicológica da criança durante seu desenvolvimento.

A criança, ou adolescente, que merecem de uma atenção maior e especial, pois as sequelas da síndrome poderão segui-las por todo o decorrer da vida, influenciando em seu desenvolvimento, podendo em alguns casos apresentar sintomas de depressão crônica, isolamento social, sentimento de culpa e, em alguns casos mais graves, levar ao suicídio quando mais velhas.

Visando evitar que essa síndrome cause maiores danos às famílias, foi promulgada a Lei da Alienação Parental, Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, buscando assegurar a integridade física e psicológica das crianças, bem como visa a punição dos genitores alienadores. Isso porque como pudemos perceber pelo presente trabalho, a guarda compartilhada não evita os abusos cometidos pelos genitores em caso de litígio, ao contrário, ela pode acabar agravando os sintomas dessa síndrome, prejudicando ainda mais o desenvolvimento da criança que já é vítima por crescer em um lar com pais separados.

Por fim, sabendo que a guarda compartilhada não é a melhor das escolhas para evitar um prejuízo maior a criança, tem-se como alternativa a mediação, onde os desejos e sentimentos são levados em conta para a escolha do que será melhor para aquele casal que encontrou o fim de seu vínculo conjugal. Um trabalho que só poderá ser dado por um conjunto multidisciplinar envolvendo os operadores do direito e profissionais da área de saúde mental, como psicólogos e assistentes sociais.

REFERÊNCIAS

ARQUES, Jacqueline Bittencourt. A absoluta prioridade da criança e do adolescente sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana. **Jus Navegandi**. Teresinha, ano 16, n. 2937, 08 abr. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/exto/18861/a-absoluta-prioridade-da-crianca-e-do-adolescente-sob-a-otica-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>.

BARBOSA, Âguiar Arruda. Mediação familiar interdisciplinar. **Mediação Familiar Interdisciplinar**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Direito Civil. Ação de modificação de guarda. Criança e adolescente. Alienação parental. Ausência. Genitora com melhores condições. Proteção integral. Guarda unilateral. Direito de interesses superior da menor. Apelação Cível nº 20111110057218 – DF. Relator: José Divino de Oliveira. Data de Publicação: 10 de fevereiro de 2015. DJE. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311022680/apelacao-civel-apc-20111110057218>>.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Guarda e visitação. Pais separados. Interesse do menor. Acusação de abuso sexual não provada. Indícios de síndrome de alienação parental. Implantação de falsas memórias na mente da criança em desenvolvimento. O melhor interesse do menor se sobrepõe ao interesse particular dos pais. Conflitos entre os genitores que afastam, por ora, a possibilidade da manutenção da guarda compartilhada. Modificação do julgado. Poder geral de cautela. Transferência da guarda provisória da menor ao pai. Respeito à reaproximação gradativa do pai com a filha de forma imparcial. Convivência regular com a linhagem paterna. Direito da criança para garantir seu regular crescimento e bem-estar. Má-fé. Inocorrência. Apelação Cível nº 01490043120088190001 – RJ. Relator: Antonio Saldanha Palheiro. Data de Publicação: 19 de dezembro de 2011. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/388269312/apelacao-apl-1490043120088190001-rio-de-janeiro-capital-1-vara-de-familia>>.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Alteração de guarda. Filha menor. Indícios de alienação parental. Apelação Cível nº 70062004692 – RS. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Data de Publicação: 01 de dezembro de 2014. DJRS. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/154632676/apelacao-civel-ac-70062004692-rs>>.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>.

BRONFENBRENNER, Urie. Ecology of the family as a context for human development: Research perspectives. **Developmental Psychology**, v. 22, n. 6, p. 723-742, nov. 1986.

CAHALI, Yusse Said. **Divórcio e separação**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CALÇADA, Andrea. Falsas acusações de abusos sexual - outro lado da história. **APASE – Associação de pais e mães separados**. Disponível em: <[http://www.apase.org.br/93001-andreacalca da.htm](http://www.apase.org.br/93001-andreacalca%20da.htm)>.

CARNEIRO, Terezinha Féres. Alienação Parental: Uma leitura psicológica. In: PAULINO, Analdino Rodrigue (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. **Vade mecum Saraiva**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CLAWAR e RIVLIN, apud MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. In: PAULINO, Analdino Rodrigue (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

COSTA LEVY, Laura Affonso da. O estudo sobre a guarda compartilhada. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6416>

COSTA, Alexandre Araújo. Métodos de composição de conflitos: mediação, conciliação, arbitragem e adjudicação. In: AZEVEDO, André Gromma (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004.

CUNHA, Maria Elena de Oliveira. O Afeto face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e seus Efeitos Jurídicos no Direito de Família. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=482>>.

CUNHA. Liliane Teresinha. **Possibilidade de Perda do Poder Familiar em Decorrencia da Alienação Parental**. 122f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: um crime sem punição. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e a alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental, o que é isso? Ministério Público do Estado do Pará - Procuradoria Geral de Justiça. **Revista do Caso Cível**, Belém, ano 11, n. 5, jan/dez. 2009. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/>>.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação Parental. O que é isso? In: PAULINO, Analdino Rodrigue (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo Código Civil**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DIAS, Marie Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, Thamyres. Nas Varas de Família da capital, falsas denúncias de abuso sexual podem chegar a 80% dos registros. **Associação Brasileira Criança Feliz**. Disponível em: <<http://abcfbrasil.blogspot.com.br/2012/10/rio-nas-varas-de-familia-da-capital.html>>.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. Falsas Memórias. **Maria Berenice Dias**. Disponível em: <<http://www.mbdias.com.br/hartigos.aspx?113,24>>.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Tradução de Leandro Konder. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. **Pediatria São Paulo**. Disponível em: <<http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/html/1174/body/03.htm>>.

GOLDRAJCH, Danielle. A alienação parental e a reconstrução dos vínculos Parentais: Uma Abordagem Interdisciplinar. **Revista de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 8, n. 37, p. 18, ago/set. 2006.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Roberto Carlos. **Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRANATO, Rita Maria Brudniewski. Separação dos pais e as possíveis consequências nas crianças. **Somos todos um**. Disponível em: <<http://somostodosu.m.ig.com.br/clube/artigos/autoconhecimento/separacao-dos-pais-e-as-possiveis-consequencias-nas-criancas--8103.html>>.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LESSA, Samanta. **A ausência paterna e materna: um estudo sobre as repercussões em crianças que frequentam creches e pré-escolas**. 121f. Monografia (Graduação) – Curso de Pedagogia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1998.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. In: PAULINO, Analdino Rodrigue (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

PEDRONI, Ana Lúcia. **Dissolução do Vínculo Matrimonial**: (des)necessidade da separação judicial ou de fato como requisito prévio para obtenção do divórcio no direito brasileiro. 1. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder Familiar e guarda compartilhada**: novos paradigmas no direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SCHABELL, Corinna. Relações familiares na separação conjugal: contribuições da mediação. **Psicologia: teoria e prática**. São Paulo, v. 7, n. 1, jun. 2005.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** 1. ed. Campinas: Armazém Ipê, 2009.

SILVA, Denise Maria Perissini. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro**: a interface da psicologia com direitos nas questões de família e infância. 1. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mario. SAP: A exclusão de um terceiro. In: PAULINO, Analdino Rodrigue (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da Alienação Parental. I In: PAULINO, Analdino Rodrigue (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A tirania do guardião. In: PAULINO, Analdino Rodrigue (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

VIEIRA, Emanuelle. Psicanálise e Direito - Separação Judicial e Guarda de Filhos. **Revista Kaleidoscópio**. Disponível em: <[https://www.unilestemg.br/kaleidoscopio/artigos/volume1/Psicanalise%20e%20direito%20-%20separacao%20judicial%20e%20guarda%20de%20filhos%20\(VIEIRA\).pdf](https://www.unilestemg.br/kaleidoscopio/artigos/volume1/Psicanalise%20e%20direito%20-%20separacao%20judicial%20e%20guarda%20de%20filhos%20(VIEIRA).pdf)>.

WAGNER, Adriana. Possibilidades e potencialidades da família: A construção de novos arranjos a partir do recasamento. In: WAGNER, Adriana (Coord.). **Família em cena: tramas, dramas e transformações**. Petrópolis: Vozes, 2002.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A síndrome de alienação parental e o poder judiciário**. 77f. Monografia (Graduação), Curso de Direito - Faculdade de Direito da Universidade Paulista, Brasília, 2008.